

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0333/2000 DE 2000

TERIA LEGISLATIVA: PL

: 01-0333/2000 DE 29/08/2000

PROponente: VEREADOR

EMILIO MENEZES

MENTA:

IMPLANTA O SISTEMA DE MONITORAMENTO DE VIAS PUBLICAS
E SENS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OU
TRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

DNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/2010 13:45:29

00000017420-35



ARQUIVADO EM

17 p1 2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Setor Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 0333 de 00

Luiz Carlos Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
A COMISSÃO DE 29 AGO 2000
Constituição e Justiça
Pol. Urbana, Meio Ambiente
Administração Pública
Trânsito, Transportes e Econômica
Finanças e Orçamento
PRESESIONTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0333/2000

Implanta o "Sistema de Monitoramento de Vias Públicas e Bens" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica implantado, no âmbito do Município de São Paulo, o "Sistema de Monitoramento de Vias Públicas e Bens" constituído por câmeras digitais instaladas em pontos de grande:

- I. tráfego;
- II. circulação de pessoas e/ou;
- III. circulação de bens.

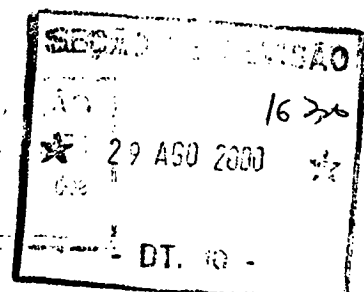
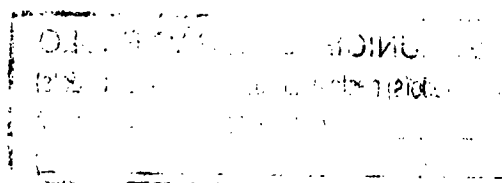
Art. 2º - O monitoramento de que trata esta lei destinar-se-á a produção de imagens digitalizadas orientadas a:

- I. fiscalização do trânsito;
- II. manutenção da segurança;
- III. preservação dos equipamentos públicos e bens públicos e privados estacionados em logradouro público.

§ 1º - As imagens, após captadas e digitalizadas, serão selecionadas e, com o auxílio da tecnologia da informática, enviada aos órgãos públicos competentes.

§ 2º - Após confirmação da caracterização da infração pelos órgãos competentes, as imagens digitalizadas poderão ser veiculadas via internet e/ou divulgadas na mídia impressa e televisiva, para fins de obtenção de informações sobre o infrator.

pk/proj101-sistmonitoramentovias



18/01/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

4 30/8/00 al Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 333 de 20
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - O sistema a que se refere esta lei deverá ser coordenado pelo órgão municipal responsável pela administração do tráfego, circulação e estacionamento nas vias e logradouros do Município.

Parágrafo único – Entende-se por coordenação, para fins do disposto na presente Lei, a operação da tecnologia de apreensão de imagens digitalizadas, o arquivo e a disponibilização dos dados colhidos aos órgãos competentes.

Art. 4º - O Executivo, para os fins do disposto na presente lei, poderá estabelecer cooperação técnica com outros órgãos públicos e privados afins.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


EMILIO MENEGRINI



JUSTIFICATIVA

A questão da falta de segurança passou a ser hoje fator de grande preocupação na cidade de São Paulo.

Inúmeros são os casos de violência presenciados por toda a comunidade, fato que estimula a crescente sensação de insegurança entre a população.

Já se tornou freqüente o comentário de que a cidade encontrar-se-ia sob o "comando" de marginais e, que torna-mo-nos reféns de suas atitudes inconseqüentes, submetendo-nos, cotidianamente, a todo tipo de violência.

A ação pública, neste sentido, parece carecer de novos instrumentos para uma atuação mais efetiva.

A presente proposta de lei surge, então, com o objetivo de acrescentar à fiscalização exercida pelo poder público municipal a possibilidade de uma vigilância atuante, que contribua com a atividade de outras esferas de poder buscando minimizar, ou mesmo eliminar o estado de violência em que nos encontramos.

O monitoramento de vias e equipamentos públicos e bens privados estacionados em logradouro público, através de câmeras digitais instaladas em locais de grande movimento, contribuirá sobremaneira para a vigilância e identificação de depredadores ou infratores necessárias à coibição dos freqüentes delitos.

Por tratar-se de medida que tem reflexos determinantemente positivos em tema de extremo significado para a comunidade, a segurança, conto com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 333 de 19 00 31, 08, 00 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta,
Em 31-08-2000
PL. 639/96, 861/97, 896/97.

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

05/09/00
B. G. G. G.
BRUNO GANDHI ALLEN
Assessor Ec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/09/2000 às 10h 15
C. D. M.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

ALAN LOPES
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 9 de 2000

[Signature]
Presidente

Assistente Parlamentar
Carmen de Mello
Assistente Parlamentar

ASSISTENTE
PARLAMENTAR

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 1 de 05 a 08

Em 14 de 03 de 2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 333/2000
13/09/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Emilio Meneghini, que visa implantar o "Sistema de Monitoramento de Vias Públicas e Bens" no âmbito do Município de São Paulo, e dar outras providências.

Propõe a medida que a Prefeitura instale câmeras digitais nos logradouros da cidade, em pontos de "grande tráfego, circulação de pessoas e/ou circulação de bens".

Esclarece ainda que tal monitoramento visaria fiscalizar o trânsito, manutenção da segurança e preservação dos bens públicos e privados e que as imagens capturadas seriam enviadas às autoridades competentes.

Também dispõe que tal sistema de monitoramento deverá ser coordenado pelo órgão Municipal responsável pela administração do tráfego.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Em primeiro lugar, porque a medida proposta impõe ao Poder Público Municipal uma medida concreta, voltada à implantação daquilo que seria um sistema de vigilância por câmeras nos logradouros públicos.

Conforme diversas vezes tivemos oportunidade de nos manifestar, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem



chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Mas não é tudo.



A presente propositura também visa impor obrigações ao "órgão municipal responsável pela administração do tráfego e circulação", (art. 2º), no caso a CET (Companhia de Engenharia e Tráfego), sociedade de economia mista cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 8.394/76.

Consta como objetivo social da companhia mencionada promover e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego, bem como promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego (art. 2º, Lei nº 8.394/76).

A CET tem por objetivo, portanto, a exploração de atividades relacionadas à ordenação do trânsito e do tráfego no Município de São Paulo, o que constitui um serviço público municipal.

De fato, José Nilo de Castro, ao elencar os principais serviços públicos municipais insere no conceito os serviços de trânsito e de tráfego, assim dispondo: "o trânsito e o tráfego municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, com a previsão de infrações e de sanções aos infratores" (in "Direito Municipal Positivo" Ed. Del Rey, 2ª ed., pág. 208).

A CET portanto, presta um serviço público de forma descentralizada.

A presente propositura, ao impor obrigações à CET, fere os arts. 37, § 2º, IV; e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e organização administrativa, e sobre organização e funcionamento da administração municipal.

Outrossim, também observamos que a medida proposta extrapola a competência municipal ao pretender que se instale tal sistema de monitoramento de vias públicas visando à segurança (pessoal e patrimonial).

Isto porque tal matéria (segurança pública) é assunto que pertine à órbita estadual, a quem incumbe organizar e manter os órgãos da polícia repressiva e preventiva e investigatória (polícias militar e civil estaduais), conforme se pode depreender do art. 144, "caput", inc. IV e V e seus §§ 4º, 5º e 6º da CF/88.



Ao município incumbe apenas o poder de polícia administrativo, que não se confunde com as atividades das polícias acima citadas, da esfera estadual.

Assim sendo, ante a violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, o vício de iniciativa apontado e mesmo por estar a matéria além do rol daquelas pertinentes à esfera municipal, nos termos expostos, somos

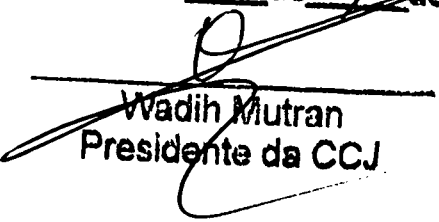
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico IV
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão - ST.2

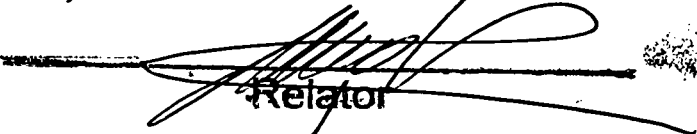

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 20 de 9 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 17 de 10 de 2000.


Relator

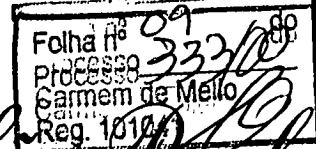


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Segue juntado nesta data	Papel p/ Informação	rubricado cõb
folha nº	Documento	a)
12/12/00	13	Carmen de Mello
		Res. 101041



REPÚBLICA DE SÃO PAULO

12/100/1

Câmara Municipal de São Paulo16 - PAR
16-1404/2000PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 333/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Emilio Meneghini, que visa implantar o "Sistema de Monitoramento de Vias Públicas e Bens" no âmbito do Município de São Paulo, e dar outras providências.

Propõe a medida que a Prefeitura instale câmeras digitais nos logradouros da cidade, em pontos de "grande tráfego, circulação de pessoas e/ou circulação de bens".

Esclarece ainda que tal monitoramento visaria fiscalizar o trânsito, manutenção da segurança e preservação dos bens públicos e privados e que as imagens capturadas seriam enviadas às autoridades competentes.

Também dispõe que tal sistema de monitoramento deverá ser coordenado pelo órgão Municipal responsável pela administração do tráfego.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Em primeiro lugar, porque a medida proposta impõe ao Poder Público Municipal uma medida concreta, voltada à implantação daquilo que seria um sistema de vigilância por câmeras nos logradouros públicos.

Conforme diversas vezes tivemos oportunidade de nos manifestar, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem

pk/pl0333-00

17 - RELCOM
17-0598/2000

- 1 -



Câmara Municipal de São Paulo

chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Mas não é tudo.



Câmara Municipal de São Paulo

A presente propositura também visa impor obrigações ao "órgão municipal responsável pela administração do tráfego e circulação", (art. 2º), no caso a CET (Companhia de Engenharia e Tráfego), sociedade de economia mista cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 8.394/76.

Consta como objetivo social da companhia mencionada promover e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego, bem como promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego (art. 2º, Lei nº 8.394/76).

A CET tem por objetivo, portanto, a exploração de atividades relacionadas à ordenação do trânsito e do tráfego no Município de São Paulo, o que constitui um serviço público municipal.

De fato, José Nilo de Castro, ao elencar os principais serviços públicos municipais insere no conceito os serviços de trânsito e de tráfego, assim dispondo: "o trânsito e o tráfego municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, com a previsão de infrações e de sanções aos infratores" (in "Direito Municipal Positivo" Ed. Del Rey, 2ª ed., pág. 208).

A CET portanto, presta um serviço público de forma descentralizada.

A presente propositura, ao impor obrigações à CET, fere os arts. 37, § 2º, IV; e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e organização administrativa, e sobre organização e funcionamento da administração municipal.

Outrossim, também observamos que a medida proposta extrapola a competência municipal ao pretender que se instale tal sistema de monitoramento de vias públicas visando à segurança (pessoal e patrimonial).

Isto porque tal matéria (segurança pública) é assunto que pertine à órbita estadual, a quem incumbe organizar e manter os órgãos da polícia repressiva e preventiva e investigatória (polícias militar e civil estaduais), conforme se pode depreender do art. 144, "caput", inc. IV e V e seus §§ 4º, 5º e 6º da CF/88.



Câmara Municipal de São Paulo

Ao município incumbe apenas o poder de polícia administrativo, que não se confunde com as atividades das polícias acima citadas, da esfera estadual.

Assim sendo, ante a violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, o vício de iniciativa apontado e mesmo por estar a matéria além do rol daquelas pertinentes à esfera municipal, nos termos expostos, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/12/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR **ARSEN LOPES**

PARECER N
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N 333/2000.

/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Emílio Meneghini, que visa implantar o " Sistema de Monitoramento de Vias Públicas e bens " no âmbito do Município de São Paulo, e dar outras providências.

Propõe a medida que a Prefeitura instale câmeras digitais nos lougradouros da cidade, em pontos de " grande tráfego, circulação de pessoas e/ou circulação de bens".

Esclarece ainda que tal monitoramento visaria fiscalizar o trânsito, manutenção da segurança e preservação dos bens públicos e privados e que as imagens capturadas seriam enviadas às autoridades competentes.

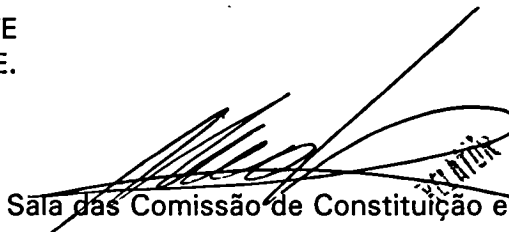
Também dispõe que tal sistema de monitoramento deverá ser coordenado pelo órgão Municipal responsável pela administração do tráfego.

A presente propositura visa dar condições ao " órgão municipal responsável pela administração do tráfego e circulação ", (art. 2º), no caso a CET (Companhia de Engenharia e Tráfego), sociedade de economia mista cuja constituição foi autorizada pela Lei n 8.394/76.

De fato, José Nilo de Castro, ao elencar os principais serviços públicos municipais insere no conceito os serviços de trânsito e de tráfego, assim dispondo: "o trânsito e o tráfego municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, com a previsão de infrações e de sanções aos infratores" (in "Direito Municipal Positivo" Ed. Del Rey, 2º ed., pág. 208).

Face ao exposto, o projeto em tela encontra amparo legal dentro dos ditames legislativos.

OPINE-SE, FAVORAVELMENTE
PELA LEGALIDADE.


Sala das Comissão de Constituição e Justiça. 12/12/00

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15/12/06
página 63 # coluna 102 #
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. P.
Em 15/12/06

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
folha n.º 1427200

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 14 de proa.
n.º PL-333 de 10 10

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 20 de dezembro de 2000

MEMO 176 / 00·ATM

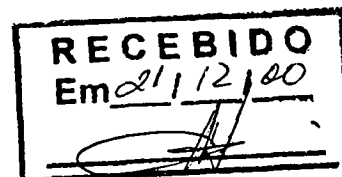
AC NOBRE VEREADOR

EMILIO MENEZHINI

OPL.333/00 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagar p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 1510210101 a) 200

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº

PL 333

de

1000 02/01/2001

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

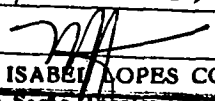
Registro 10.863

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 fls.
Arquivo em	17-01-2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica – Substituto	